



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243906 - RS (2025/0444722-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ANDAV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES**
ADVOGADO : **RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo (Tema 1.182), é inviável excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema 1.182, determinou o retorno dos autos à origem para a verificação do cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, "dentro dos limites cognitivos que a demanda judicial comporte (mandado de segurança)", o que pressupõe a existência de prova pré-constituída.

3. A via mandamental exige a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, sendo descabida a postergação integral da análise dos requisitos legais à via administrativa quando ausente, no momento da impetração, qualquer elemento probatório que ampare a pretensão deduzida.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos requisitos legais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento firmado no Tema 1.182 do STJ, harmonizando-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243906 - RS (2025/0444722-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANDAV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE
INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS
ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo (Tema 1.182), é inviável excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema 1.182, determinou o retorno dos autos à origem para a verificação do cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, "dentro dos limites cognitivos que a demanda judicial comporte (mandado de segurança)", o que pressupõe a existência de prova pré-constituída.

3. A via mandamental exige a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, sendo descabida a postergação integral da análise dos requisitos legais à via administrativa quando ausente, no momento da impetração, qualquer elemento probatório que ampare a pretensão deduzida.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos requisitos legais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento firmado no Tema 1.182 do STJ, harmonizando-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ANDAV - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que: (i) o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento firmado no Tema 1.182 do STJ, ao examinar o cumprimento dos requisitos legais e concluir pela ausência de comprovação no caso concreto; (ii) a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ; e (iii) o dissídio jurisprudencial apontado encontra-se superado pela orientação consolidada desta Corte Superior, incidindo o enunciado da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que "a questão central não é se a prova existe ou não nos autos para atender aos requisitos, mas sim se a lei federal exige que essa comprovação seja integralmente produzida e analisada na via judicial do Mandado de Segurança, ou se ela pode ser relegada à posterior fiscalização administrativa, bastando a demonstração da condição de credora tributária para o provimento declaratório do *mandamus*". Sustenta que o próprio Tema 1.182 do STJ, em sua tese 3, "prevê que a verificação da utilização dos valores pode ocorrer em procedimento fiscalizatório posterior", razão pela qual seria descabida a exigência do Tribunal de origem de comprovação pré-constituída no momento da impetração do *writ*. Argumenta, ainda, que sua tese encontra amparo no Tema 118 do STJ (REsp 1365095/SP e 1715256/SP), no qual fixada a inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, do efetivo recolhimento do tributo para fins de declaração do direito à compensação, ficando a verificação pormenorizada a cargo do Fisco. Aponta, por fim, configurada divergência jurisprudencial com acórdão do TRF da 3ª Região (Mandado de Segurança n. 5000980-25.2023.4.03.6113), no qual reconhecida a possibilidade de declaração do direito à exclusão dos benefícios de ICMS em sede mandamental, sem juízo específico sobre o preenchimento dos requisitos, deferida sua verificação à esfera administrativa (e-STJ fls. 775/786).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 792/796, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo interno, bem assim pela aplicação da multa

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, esta Corte Superior, no julgamento do Tema 1.182 (REsp 1945110/RS e REsp 1987158/SC), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Por ocasião do próprio julgamento do Tema 1.182, esta Corte determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, "a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, dentro dos limites cognitivos que a demanda judicial comporte (mandado de segurança)" (REsp 1945110/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/6/2023).

No mesmo sentido, a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 2018988/RS (relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024), ao aplicar as teses do Tema 1.182, determinou que "os autos retornem para o Tribunal de origem, a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da

CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, observados os limites cognitivos ínsitos à via eleita (mandado de segurança)".

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante, consignou expressamente que (e-STJ fl. 637):

no caso dos autos, a impetrante não apresentou documentos comprovando o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n.º 160/2017. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória. Ressalte-se que, embora o mandado de segurança preventivo seja um direito previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n.º 12.016/2009, no caso, não é instrumento adequado para assegurar à impetrante decisão judicial de cunho estritamente declaratório que vise alcançar situação indeterminada. Prova disso é a determinação do STJ, em diversos processos análogos ao presente, para que os autos retornem à Corte de origem, a fim de que seja verificado o cumprimento dos requisitos previstos em lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (diversos do crédito presumido) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dentro dos limites já delimitados e permitidos pela lide (na hipótese, o mandado de segurança).

Como se observa, o Tribunal de origem aplicou corretamente as teses fixadas no Tema 1.182 do STJ, examinando o cumprimento dos requisitos legais nos limites cognitivos próprios do mandado de segurança e concluindo, com base nos elementos dos autos, pela ausência de comprovação. A orientação do acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Não procede a alegação da parte agravante de que a controvérsia seria estritamente de direito, restrita à definição do alcance probatório do mandado de segurança em matéria tributária. Embora habilmente articulada, a tese recursal busca, em última análise, infirmar a conclusão do Tribunal de origem segundo a qual não foram apresentados, com a inicial, documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da LC n. 160/2017. Essa premissa é nitidamente fático-probatória, cuja revisão é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Quanto à invocação da tese 3 do Tema 1.182 do STJ, no sentido de que a Receita Federal pode proceder ao lançamento em procedimento fiscalizatório posterior caso constatado desvio de finalidade, observa-se que esse entendimento não dispensa a comprovação dos requisitos legais no momento da impetração do mandado de segurança. O reconhecimento, em sede mandamental, do direito à exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL depende, conforme a própria sistemática do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, da existência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A possibilidade de fiscalização administrativa posterior diz respeito à verificação da efetiva destinação dos valores, e não à dispensa da

demonstração inicial do preenchimento dos pressupostos legais para a fruição do benefício fiscal.

Tampouco socorre a parte agravante a invocação do Tema 118 do STJ (REsps 1365095/SP e 1715256/SP), no qual fixada a inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, do efetivo recolhimento do tributo para fins de declaração do direito à compensação. O referido precedente cuida de cenário distinto, em que o direito à compensação decorre, por si só, do reconhecimento da inexigibilidade da exação, ficando a apuração do *quantum* a compensar para a esfera administrativa. Diferentemente, na hipótese dos autos, o direito à exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da LC n. 160/2017, exigindo-se, portanto, a demonstração de plano, ainda que mínima, do preenchimento de tais condições.

Foi justamente por essa razão que a Primeira Seção, no julgamento do Tema 1.182 do STJ, ressaltou que a verificação dos requisitos legais deve observar "os limites cognitivos ínsitos à via eleita (mandado de segurança)" - o que pressupõe, evidentemente, a existência de prova pré-constituída nos autos.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial com acórdão do TRF da 3ª Região, incide igualmente o óbice da Súmula 83 do STJ, porquanto a orientação consolidada desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme acima demonstrado. A divergência apresentada com julgado de outro Tribunal Regional Federal não tem o condão de afastar a jurisprudência uniforme desta Corte Superior sobre a matéria.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.906 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444722-5

Número de Origem:
50045094120234047110

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDAV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE
INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS

ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDAV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE
INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS

ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026